

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 035/2022

OBJETO: *“SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A CESSÃO ONEROSA DO DIREITO DE EFETUAR O FORNECIMENTO MENSAL DE VALE ALIMENTAÇÃO/COMPRAS, COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO, MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO/COMPRAS DESTINADOS AOS SERVIDORES DESTE MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA OU CHIP E SENHA ATRIBUÍDA, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS NO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ, SOB A COORDENAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DESTE PODER PÚBLICO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITAL”.*

IMPUGNANTE: ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

1- DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n°. 035/2022 do Município de Maracajá/SC, protocolada digitalmente, que tem por objeto a contratação de empresa objetivando a cessão onerosa do direito de efetuar o fornecimento mensal de vale alimentação/compras, com a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, emissão, manutenção e fornecimento de vale alimentação/compras destinados aos servidores deste município, através de cartão com tarja magnética ou chip e senha atribuída, para aquisição de gêneros

alimentícios e compras em estabelecimentos comerciais credenciados no município de maracajá, sob a coordenação dos órgãos competentes deste poder público, conforme termo de referência e condições fixadas no edital.

O instrumento de impugnação foi apresentado pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, alegando ilegalidade do instrumento convocatório, no tocante a possível impossibilidade de taxa negativa, e ainda a não adequação ao Decreto nº 10.854/2021, Medida Provisória nº 1.108, de 25 de Março de 2022, na forma de julgamento das propostas.

Reforçamos que a Comissão Permanente de Licitação deste Município, prima pelos princípios da boa fé, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade e da legalidade, princípios estes perseguidos e preservados até o momento, em todo o Pregão Eletrônico nº 035/2022, e desta feita, não é intenção alguma prejudicar ou ainda favorecer qualquer licitante, impedindo sua participação e habilitação no certame referido acima.

2- DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 12 de abril de 2022, às 17h44min, atendendo ao preconizado no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no item 15.1 do Edital.

3- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

A empresa apresenta impugnação em relação à suposta ilegalidade dos requisitos do edital, pois de acordo com as alegações trazidas, estes contrariam o Decreto 10.854/2021 e a Medida Provisória 1108/22.

Fundamenta que o edital teria oferta de descontos negativos, e que as legislações supracitadas proíbem expressamente a aceitação de taxa negativa ou qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos para a pessoa jurídica contratada a fornecer auxílio alimentação.

Requer, ao final, a procedência da impugnação para que se proceda com a retificação do edital para adequação da legislação vigente, de forma a julgar as propostas sem a prática de taxas negativas, além de alteração dos prazos de abertura o certame

4- DO MÉRITO.

Analisando a impugnação interposta pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, cumpre salientar que a Lei Municipal nº 1.321, de 01 de abril de 2022, dispõe sobre programa de incentivo à assiduidade aos servidores, com a criação de “vale alimentação/compras”, não possuindo relação alguma com “auxílio-alimentação” que é pago em pecúnia e encontra-se previsto no Estatuto do Servidor.

Ademais, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 035/2022 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Quanto ao alegado Equívoco do Critério de Julgamento, destacamos que o processo licitatório será julgado pela MAIOR OFERTA DE OUTORGA e foi baseado na realidade atual no mercado. Dessa forma, o valor arrecadado com a oferta mínima inicial, é mais vantajoso ao município, levando em consideração uma estimativa de cálculo de desconto mensal, que será dado ao município durante todo do período da contratação.

A respeito da argumentação quanto a ilegalidade que maculam o procedimento licitatório, este não merece prosperar.

Ao que parece tanto o decreto 10854/2021 quanto a medida provisória 1108/2022 regulamentam empresas do ramo trabalhista (CLT) que fornecem e

participam do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não sendo o caso deste município.

Há de constar que o regime adotado no Município de Maracajá com seus funcionários da Administração Pública é estatutário, não possuindo vinculação à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, logo, diferenciam das normas contidas na CLT.

Sobre o PAT explica-se que é uma parceria entre Governo e empresas, no qual a empresa passa a receber vantagens fiscais e isenção de encargos sociais para fornecer benefícios de alimentação aos seus funcionários, sendo um programa de adesão voluntária e não obrigatória, não sendo cabível ao município sua adesão.

Reitera-se que o decreto e a medida provisória em análise não impõem proibições relacionadas ao Poder Público na estipulação de critério em licitação.

5- DA DECISÃO.

Pelas razões acima expostas, o Pregoeiro decide por negar provimento à impugnação apresentada pela Empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos, o que NÃO ensejará alterações, dando seguimento ao processo licitatório, mantendo a data de 25/04/2022 para realização do certame.

Maracajá/SC, 22 de abril de 2022.

Renata Ricardo Pereira
Pregoeira